



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691754/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.811 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Recorrente MONSANTO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 10, o qual indeferiu o crédito pleiteado – IRPJ recolhido indevidamente no ano-calendário de 2008 – e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP, 30049.28650.080709.1.3.04-2400, de modo que o valor devedor consolidado na data do Despacho, alcança R\$ 261.749,66.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 15/21) pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório e, consequentemente, a homologação das compensações efetuadas, sob a alegação de que:

- a) Em 24.11.2008, a contribuinte realizou o recolhimento de R\$ 197.426,25 a título de IRPJ- renda variável, sob o código 3317, competência outubro de 2008, o que se provou indevido, tendo em vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2009, ficha 11, página 11, não consta a informação sobre pagamento de IRPJ realizado sobre ganhos no mercado de renda variável;
- b) Que a apuração do Imposto de Renda deverá ser demonstrada na DIPJ, sendo que a DCTF apenas demonstrará a forma da quitação dos tributos;
- c) Que no caso em concreto, por engano, o Impugnante declarou em DCTF, o valor indevidamente recolhido através de DARF sob o código 3317 (R\$ 197.426,25), enquanto nenhum valor deveria ter sido informado como débito no referido documento;
- d) Que o Impugnante, tendo verificado o erro na declaração da DCTF, efetuou sua retificação em 26/11/2009, excluindo o valor mencionado acima, sendo legítimo sua utilização como crédito, e que deveria o Fisco comprovar sua existência através da análise das demais obrigações acessórias apresentadas pela empresa, não devendo ater-se apenas à DCTF.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão n.º 06-046.128 (fl. 150/155) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO DESCABIMENTO.

É descabida a apresentação de DCTF retificadora após já ter sido proferido Despacho Decisório, mormente quando o interessado não traz elementos capazes de comprovar o erro cometido.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o interessado deve fazer prova do seu direito creditório, não sendo suficiente a mera declaração do contribuinte.

Seguiu aduzindo que o contribuinte retificou a DCTF de outubro de 2008, em 26/11/2009, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 06/11/2009, de modo que tal retificação não produziu efeitos, nos termos do inciso III do §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 903/2008. Dessa forma, afastou as alegações defensivas, sob a fundamentação de falta de provas.

Ressaltaram ainda que a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos.

Por fim, ressaltou que a DCTF não é apenas de caráter informativo, como alega o contribuinte, as informações prestadas na referida declaração possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 171/184), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) No mês de outubro de 2008 não somente inexistiu débito de IRPJ sobre ganhos no mercado de renda variável, como inexistiram débitos de IRPJ a qualquer título;
- b) Que apesar de, como se sabe, os débitos declarados em DCTF representarem confissão de dívida pelo contribuinte, não se pode aplicar

tal regra ao presente caso, como pretendeu a DRJ no Acórdão ora recorrido, isso porque da mesma forma que as declarações fiscais têm por objetivo informar ao Fisco os débitos apurados pelos contribuintes, representando confissão de referidas dívidas, a possibilidade conferida aos contribuintes de retificar as informações prestadas em suas declarações visa justamente sanar eventuais equívocos que venham a ser cometidos, tanto no preenchimento quanto na apuração de tais débitos;

- c) Que ainda que as autoridades julgadoras tivessem indicado os exatos documentos que esperavam receber para atestar a validade do crédito em questão, não há razoabilidade em tal solicitação, haja vista que não é possível fornecer uma prova negativa relativa a um débito (já que ele sequer existe!), mas que apesar disso, o Recorrente irá demonstrar o seu direito ao crédito;
- d) Que no ano-calendário de 2008 a Recorrente estava obrigada à adoção do lucro real, motivo pelo qual efetuou a opção de apurar e recolher o IRPJ de acordo com a sistemática do lucro real anual, no qual a pessoa jurídica, como regra, é obrigada a efetuar pagamentos mensais por estimativa em relação a cada mês do ano-calendário, mediante a aplicação de um percentual sobre a sua receita bruta mensal;
- e) Que a pessoa jurídica pode, alternativamente, efetuar os pagamentos mensais com base em balancete mensal de suspensão ou redução, podendo suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ devido em cada mês, desde que demonstre que o valor pago durante o ano foi suficiente para satisfazer o valor do imposto devido até aquele determinado mês, situação essa verificada no caso da Recorrente a partir do mês de outubro de 2008 - ou seja, exatamente o mês em que equivocadamente informou em DCTF suposto débito de IRPJ sobre ganhos de renda variável!;
- f) No tocante à documentação apresentada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica da leitura do Acórdão ora combatido, a DRJ/CTA alegou, de forma totalmente genérica, que esses não seriam suficientes para justificar a exclusão do débito de IRPJ inicialmente informado em DCTF.
- g) De acordo com as r. autoridades julgadoras de primeira instância, a Recorrente deveria ter apresentado sua escrituração contábil e demonstrações financeiras, a fim de comprovar a correta apuração do IRPJ relativo ao mês de outubro de 2008, e assim demonstrar que tal imposto foi de fato recolhido indevidamente.
- h) Que no final do mês de setembro de 2008 (Ficha 11 da DIPJ 2009), a Recorrente apurou estimativa mensal no montante de R\$ 22.640.168,48, sendo este o último mês no qual se apurou saldo de IRPJ a pagar a título de antecipação naquele ano-calendário, isso porque como se verifica na apuração realizada no mês em questão, da soma do pagamento da referida estimativa (R\$ 22.640.168,48) às demais antecipações já realizadas até

então desde o começo daquele ano-calendário, a Recorrente já havia antecipado aos cofres da União o montante de R\$ 136.231.484,50, o qual foi superior ao cálculo da estimativa mensal devida no mês seguinte (outubro de 2008), situação que perdurou até o final do respectivo ano-calendário;

- i) Que em análise à apuração da estimativa correspondente ao mês de outubro, foi devidamente informado o montante de R\$ 136.231.484,50, a título de "Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores" (Linha 06), informação que se repetiu tanto no cálculo da estimativa relativa ao mês de novembro, quanto do mês de dezembro, de modo que inexistindo saldo de estimativa mensal de IRPJ a ser pago a partir do mês de outubro de 2008 (como se verificou nas apurações da Recorrente refletidas em sua DIPJ 2009), qualquer pagamento de antecipação desse imposto realizado a partir de tal período torna-se automaticamente indevido e, portanto, plenamente apto a ser compensado ou restituído ao contribuinte, como é o caso do IRPJ recolhido no presente caso sob o código de receita 3317;
- j) Por fim, que como comprova a Ficha 12-A da DIPJ 2009 transmitida às autoridades fiscais, o valor total informado a título de "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa" (Linha 18) corresponde exatamente ao montante apurado até o final do mês de setembro, ou seja, R\$ 136.231.484,50!

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por um erro formal de preenchimento da DCTF, que teria sido retificada no intuito de comprovar suas alegações.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ e DCTF original e retificadora. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

19. Portanto a apresentação da DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, não tem o condão de produzir efeitos.

20. Vale realçar também que a DCTF não é apenas de caráter informativo, como alega o contribuinte, as informações prestadas na referida declaração possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984.

21. Outrossim, a simples argumentação de que não foi verificado rendimento variável a ser tributado pelo imposto de renda, de acordo com o declarado pelo contribuinte em DIPJ, não é suficiente para justificar a ocorrência do alegado erro.

22. Nesse sentido, as oposições integrantes das exposições reportadas no contexto da postulação devem estar apoiadas em suportes fáticos que evidenciem, de forma pormenorizada e cristalina, a fortuita ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, ou seja, as provas oferecidas à exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

23. Assim, compete elucidar que a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos.

24. Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de verdade material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

25. Sob este aspecto, sinaliza o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), no arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, o qual disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade.

26. Por sinal, tem sido o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se atesta de forma ilustrativa nas ementas dos acórdãos abaixo reproduzidos:

“DCTF – ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA Os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em

contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso.” (Acórdão 10420.645, de 18/5/2005)

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.” (Acórdão 3803003.509, de 25/09/2012)

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a DCTF retificadora e a DIPJ seriam instrumentos suficientes para comprovar o crédito.

Ademais, de forma absolutamente incoerente alega ter sido a decisão da DRJ genérica e que a mesma não indicou expressamente quais provas deveria produzir. Vejamos as alegações recursais:

20. Contudo, como se demonstrará a seguir, tal alegação não pode subsistir, já que tal documentação indicada pela DRJ/CTA como condição para a confirmação do crédito da Recorrente representa um rol de documentos praticamente impossível de se reunir, (i) seja pela data de sua criação, (ii) seja pela forma totalmente genérica como a DRJ/CTA se referiu a tal documentação, (iii) pelo curto prazo conferido à Recorrente para a localização de tais provas ou, principalmente, (iv) pela própria natureza da comprovação em questão.

20.1. Com efeito, ainda que as autoridades julgadoras tivessem indicado os exatos documentos que esperavam receber para atestar a validade do crédito em questão, não há razoabilidade em tal solicitação, haja vista que não é possível fornecer uma prova negativa relativa a um débito (já que ele sequer existe!).

20.2. Isso porque, ao afirmar que a Recorrente deveria trazer aos autos tal documentação, a DRJ/CTA exigiu aquilo que a doutrina classifica como *probatio diabolica* (prova diabólica), isto é, uma prova cuja produção é de tal complexidade que, na prática, nega-se o direito a sua apresentação, o que fatalmente culminaria na impossibilidade de se reconhecer o crédito efetivamente existente em favor da Recorrente, levando assim ao não reconhecimento da extinção dos débitos com ele compensados. Nada mais desarrazoado!

21. A conclusão a que se chega, portanto, é que as provas já reunidas pela ora Recorrente são sim suficientes para se comprovar a existência do crédito questionado pelas r. autoridades fiscais, apesar de assim não ter entendido o r. Acórdão ora atacado.

Com a devida vênia, chegam a ser absurdas as alegações recursais, ainda mais vindo de um contribuinte do porte da Recorrente. Isto porque, não é factível que um contribuinte tão bem representado não saiba como fazer uma prova tão fácil, bastaria trazer a escrituração contábil e fiscal do período que embasaram a alimentação da respectiva DIPJ.

E o mais absurdo ainda é que a DRJ de forma absolutamente expressa explicou ao contribuinte o que ele precisaria trazer aos autos para buscar comprovar o direito alegado.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por não acolher o pedido de conversão em diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva